



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724712/2017-07
ACÓRDÃO	3401-014.385 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014

ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O RESTANTE DO TERRITÓRIO NACIONAL SEM REGISTRO EM DCI. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. MULTA DE OFÍCIO (ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996).

INFRAÇÃO A CONTROLES ADUANEIROS. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO. CONVERSÃO EM MULTA.

BASE DE CÁLCULO PELO PREÇO CONSTANTE DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE DIREITO, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E CONSUNÇÃO.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EVER ELETRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o Acórdão nº 16-81.318 - 17ª Turma da DRJ/SPO, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE II e IPI.

As inconsistências onde ficou comprovado que a contribuinte não internou a quantidade correta de produtos industrializados, cobra-se o imposto de importação e IPI que deveriam ter sido recolhidos, através do lançamento correspondente em Auto de Infração.

MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA.

Na impossibilidade de apreensão, devido ao fato de que os veículos terem sido REVENDIDOS para fora da Zona Franca de Manaus (ZFM), sem registro de Declaração para Controle de Internação (DCI) e, portanto, sem a necessária autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é exigível a multa equivalente ao valor das mercadorias não apresentadas à autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Auto de Infração decorreu de procedimento fiscal de revisão aduaneira conduzido pela Alfândega do Porto de Manaus, abrangendo o período de 01/2013 a 12/2014.

Conforme consignado no Relatório de Procedimento Fiscal, o escopo da auditoria abrangeu saídas de produtos admitidos na Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional, no período de 2013 a 2014, classificados no código NCM 87043190, sem escrituração em Declaração de Controle de Internação, num total de 12 veículos.

O Relatório Fiscal registrou, ainda, que, ao analisar as DCIs do período, constatou-se a inexistência de qualquer DCI do tipo PE (Produto Estrangeiro).

No tocante às penalidades aduaneiras, concluiu-se pela aplicação da pena de perdimento e, em razão de as mercadorias terem sido revendidas, pela conversão do perdimento em multa com base no valor das respectivas Notas Fiscais de saída, totalizando R\$ 268.678,38.

A DRJ/SPO assentou, entre outros pontos, que a internação de mercadorias da ZFM para qualquer outra área do território nacional, no procedimento ordinário, depende de prévia autorização condicionada ao registro da DCI para o despacho de internação de cada operação de saída, conforme a respectiva Nota Fiscal.

Considerou, igualmente, que, comprovada a internação de produtos provenientes do exterior à margem dos controles da Receita Federal do Brasil, a penalidade aplicável é a de perdimento, e que tal conduta se constitui lesiva aos interesses da Fazenda Pública.

No Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta, em síntese, nulidade dos autos por alegado erro de direito na determinação da multa relativa à pena de perdimento convertida, defendendo que, por força do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e do § 1º do art. 689 do Regulamento Aduaneiro, a multa deveria ser equivalente ao valor aduaneiro (na importação), e não ao preço constante das notas fiscais de saída.

Subsidiariamente, requer o cancelamento da multa relativa ao perdimento por inexistência de efetivo dano ao erário, ou, ainda, a sua redução ao valor aduaneiro e o cancelamento da multa de ofício de 75% por absorção/consunção pela penalidade mais gravosa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator

1 ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2 MÉRITO

O conjunto probatório e as conclusões do procedimento fiscal, tal como detalhados no Relatório de Procedimento Fiscal – EQFIA/ALF/MNS, evidenciam que, no período de 01/2013 a 12/2014, a Recorrente promoveu saídas de mercadorias admitidas na Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional, com identificação de operações vinculadas ao NCM 87043190, sem a correspondente escrituração em Declaração de Controle de Internação, que é o instrumento de controle aduaneiro destinado a viabilizar a autorização e o despacho da internação.

Na mesma linha, o Relatório registra, ao examinar as DCIs do período, a inexistência de qualquer DCI do tipo PE (Produto Estrangeiro), o que se harmoniza com a premissa de que as saídas analisadas não foram submetidas ao controle específico exigido para a internação.

A decisão recorrida, com acerto, também fixou como premissa normativa que, no procedimento ordinário de internação previsto na Instrução Normativa SRF nº 242/2002, a saída de mercadoria da ZFM para qualquer outra área do território nacional depende de prévia autorização condicionada ao registro da DCI para processamento do despacho de internação de cada operação, conforme a respectiva Nota Fiscal.

A partir dessa moldura fática e normativa, concluiu que a internação de produtos provenientes do exterior à margem dos controles da Receita Federal do Brasil caracteriza conduta lesiva aos interesses da Fazenda Pública e atrai a penalidade de perdimento.

Quanto à pena de perdimento e sua conversão em multa, o procedimento fiscal é expresso ao consignar que, diante dos valores apurados e da fundamentação legal adotada,

concluiu-se pela aplicação do perdimento e, tendo em vista a revenda das mercadorias (inferida das notas fiscais escrituradas com CFOP pertinente à venda), tornou-se necessária a conversão do perdimento em multa com base no valor das respectivas Notas Fiscais de saída, totalizando R\$ 268.678,38.

O Recurso sustenta que teria havido erro de direito na fixação da base de cálculo dessa multa, por entender que, na hipótese, somente o valor aduaneiro poderia ser utilizado.

Entretanto, a DRJ/SPO já enfrentou diretamente a controvérsia e consignou que a disciplina do Decreto-Lei nº 1.455/1976 admite tanto a utilização do valor aduaneiro (na importação) quanto do preço constante da nota fiscal (na exportação), e, sobretudo, assentou que, diante da previsão expressa aplicável e do contexto apurado no procedimento fiscal, não cabe melhor juízo senão a conversão do perdimento em multa equivalente aos valores constantes nas Notas Fiscais de saída, destacando, inclusive, que os documentos apresentados consistiam em notas fiscais de saída com destinatário pessoa jurídica do Estado do Pará, corroborando a conclusão fiscal de saída da ZFM e, por consequência, a incidência dos fatos geradores do II e do IPI.

Além disso, a decisão recorrida rechaçou explicitamente a tese de que a lei imporia, necessariamente, o valor aduaneiro como parâmetro em qualquer caso, concluindo que o argumento não merece prosperar porque o valor da infração pode ser o valor aduaneiro na importação, como também o preço constante da nota fiscal de venda, nos termos do próprio Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Também não prospera, no caso, a pretensão subsidiária de cancelamento da multa do perdimento por alegada inexistência de efetivo dano ao erário.

A própria decisão da DRJ é clara ao afirmar que a comprovação da internação de produtos provenientes do exterior à margem dos controles aduaneiros configura conduta lesiva aos interesses fazendários e, por isso, sujeita o infrator à penalidade prevista para dano ao erário, concluindo pela aplicabilidade do perdimento nas circunstâncias apuradas.

Nessa moldura, a conversão do perdimento em multa, quando inviável a apreensão por revenda ou não localização, apresenta-se como consequência legal do enquadramento sancionatório adotado, tal como delineado no relatório fiscal e mantido pela instância a quo.

No que concerne à multa de ofício de 75%, a DRJ registrou que ela foi aplicada em razão de ter sido constatada insuficiência de recolhimento do II e do IPI, sendo a penalidade calculada sobre o montante apurado dos tributos, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, e exigida juntamente com o tributo não pago.

Nesse ponto, também não se acolhe a alegação de consunção ou *bis in idem*, pois a própria decisão recorrida já consignou que a argumentação de duplicidade não merece guarida, por se tratarem de infrações previstas na legislação tributária e discriminadas no Auto de Infração e no relatório do procedimento fiscal, havendo, portanto, suporte normativo específico para a cumulação das exigências na forma como constituídas.

Diante desse quadro, verifico que o Recurso Voluntário não aporta elemento novo apto a infirmar as conclusões do Relatório de Procedimento Fiscal nem a fundamentação adotada no Acórdão nº 16-81.318 da DRJ/SPO, que enfrentou os pontos centrais ora reiterados, mantendo-se hígida a exigência do II e do IPI, bem como das penalidades lançadas, inclusive a multa substitutiva do perdimento calculada com base nos valores constantes das Notas Fiscais de saída e a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É o voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos